



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 786, DE 2007

Estabelece a obrigatoriedade do Poder Público oferecer exame de acuidade auditiva e visual para os alunos que ingressam no ensino fundamental.

Autor: Deputado Jorge Tadeu Mudalen

Relator: Deputado Eduardo Barbosa

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado, que procurava instituir lei autônoma, retorna do Senado Federal para apreciação na forma de substitutivo com nova ementa que “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para priorizar, nos programas suplementares de assistência à saúde do educando, ações relacionadas a problemas visuais e auditivos”.

O novo texto incorpora parágrafo único ao art. 4º dessa Lei, estabelecendo que “nos programas suplementares de assistência à saúde a que se refere o inciso VIII, serão priorizadas as ações de identificação e correção de problemas visuais e auditivos e as ações de acesso a recursos ópticos e não ópticos, a recursos e aparelhos auditivos e a ajudas técnicas”.

A iniciativa é de competência do Plenário. Foi aprovada pela Comissão de Educação e será analisada a seguir pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216116495100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Não resta dúvida de que o texto foi aperfeiçoado pela Casa revisora. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional já estabelece, como meio de o Estado efetivar a educação pública, o *“atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”*.

Devemos assinalar que tem sido observada a atuação conjunta entre as esferas de saúde e educação, em especial no desenvolvimento do Programa Saúde na Escola, instituído em 2007 por meio do Decreto 6.286. Ele estimula a integração e articulação permanentes entre políticas e ações de educação e saúde, envolvendo equipes de saúde da família e educação básica. Dentre as ações em saúde estão previstas avaliação auditiva e oftalmológica, com a previsão de fornecimento de óculos e de próteses auditivas a alunos da rede pública, bem como avaliação nutricional, da saúde bucal e da situação vacinal, entre outras, por meio de visitas periódicas às escolas participantes do programa.

De todo modo, a ênfase à identificação precoce de alterações auditivas ou visuais, fatores que prejudicam enormemente o desempenho não somente escolar, mas a interação social, juntamente com o acesso a recursos para possibilitar a inclusão desses alunos, nos parece extremamente positiva, especialmente no bojo de artigo que estabelece o dever do Estado quanto à educação escolar pública.

Em nossa opinião, a incorporação à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional do novo parágrafo é bastante adequada e oportuna. Deste modo, manifestamos o voto pela aprovação do substitutivo do Senado Federal ao PL 786, de 2007.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216116495100>



* C D 2 1 6 1 1 6 4 9 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2021.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2019-25668



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216116495100>



* C D 2 1 6 1 1 6 4 9 5 1 0 0 *